



Estado do Tocantins
Tribunal de Justiça
1ª Vara Criminal de Palmas

0010213-72.2018.827.2729

SENTENÇA

Trata-se de Ação Penal Pública formulada em desfavor de **EDINA FERREIRA DIAS**, devidamente qualificada nos autos, imputando-lhes as práticas das condutas tipificadas nos artigos 304, com as penas do artigo 297 e artigo 171, *caput*, c/c art. 14, II, todos do Código Penal, conforme transcrição abaixo.

Aduz a peça acusatória os seguintes fatos:

*"Consta dos autos de inquérito policial que, no dia 16 de março de 2018, por volta das 11h30min., na Agência do Banco do Brasil nº. 1867, situada na Av. Teotônio Segurado, Qd. 202 Norte, Conjunto 01, ao lado do Ministério Público Estadual, nesta capital, a denunciada **EDINA FERREIRA DIAS** fazendo uso de identidade falsa, em nome de Márcia Maria Rubem Ferreira, mas com a foto da denunciada, utilizou da mesma visando obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, junto a Empresa Jurídica BANCO DO BRASIL, induzindo em erro uma funcionária, a qual acreditando que se tratava de Márcia Maria Rubem Ferreira, correntista do Banco, realizou alteração de limite de movimentação da conta bancária desta, de nº. 600.209-0, agência 8615-0 /DF.*

*Consta ainda, que no mesmo dia, após alteração de limite de movimentação da conta bancária, a denunciada **EDINA FERREIRA DIAS** se dirigiu ao caixa eletrônico e tentou obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo do Banco do Brasil, pois, de posse de um cartão bancário, em nome de Márcia Maria Rubem Ferreira, objetivou sacar valores em espécie e, ainda, realizar transferências de valores, não consumando os atos por circunstâncias alheias a sua vontade, ante a desconfiança e reação do gerente da agência.*

Segundo restou apurado, no dia e local do fatos, a funcionária Ellen Christina da Silva Monteiro, trabalhava no ambiente de autoatendimento do Banco, quando um indivíduo não identificado se aproximou e lhe perguntou qual era limite para transferência pelos terminais de autoatendimento, tendo ela respondido que o limite era o solicitado pelo próprio cliente.

Passado alguns minutos, o citado indivíduo retornou, desta feita acompanhado da denunciada, a qual solicitou a funcionária Ellen Christina, que alterasse o limite de movimentação de sua conta, ocasião em que lhe fora pedido a apresentação de documento de identidade e cartão do Banco. Então, a denunciada lhe entregou os documentos solicitados, tendo a funcionária verificado que na identidade estava escrito Márcia Maria Rubem Ferreira, e a foto da denunciada. O Cartão Bancário também estava no nome de Márcia, e indicava agência "Estilo", de Brasília/DF. Ato contínuo, a funcionária informou a denunciada que o valor máximo para transações bancárias via terminal era de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), e a alertou sobre o perigo de um limite de movimentação tão alto, mas quando ela perguntou a denunciada qual valor ela desejava, foi o indivíduo não identificado que respondeu, dizendo que era o valor máximo. Logo, a funcionária fez os comandos, e passou online o pedido de aumento para a gerente Débora, a qual deferiu.

Em seguida, a denunciada e o indivíduo não identificado, se dirigiram até os terminais de autoatendimento, tendo a funcionária percebido que eles optaram pelo único terminal que não tinha identificação biométrica. Mas, por algum motivo, eles resolveram adentrar ao interior da agência, e para tanto retiraram uma senha e retornaram rapidamente.



Nesse momento, o Gerente-Geral da agência em Palmas, Rafael Rodrigues Silva, recebeu uma ligação do Gerente da agência "Estilo", de Brasília/DF, o qual informava que havia recebido naquela agência um sinal de movimentação bancária em Palmas, no nome de sua cliente Márcia Maria Rubem Ferreira, mas ela se encontrava naquele instante na agência em Brasília/DF, o que levantou suspeita.

Nesse ínterim, a funcionária Ellen Christina, precisou adentrar ao interior da agência para buscar um documento, momento em que o Gerente Rafael a interceptou e lhe disse que havia sido informado sobre uma possível fraude na agência, tendo lhe perguntado se atendera alguém com o nome de Márcia, instante em que se lembrou da denunciada, e mostrou a mesma ainda nos terminais de autoatendimento.

Logo, o gerente abordou a denunciada e o indivíduo não identificado, e lhes perguntou qual procedimento queriam fazer, e a denunciada disse que era SACAR e TRANSFERIR DINHEIRO, ocasião que lhe fora solicitado o documento de identidade e o cartão bancário, sendo-lhe entregue pela denunciada. O gerente pode visualizar que o documento tinha a foto da denunciada e identificação de Márcia Maria. Depois pediu os documentos do indivíduo que a acompanhava, mas ele desconversou, e pressentindo que o golpe não daria certo, pegou o telefone celular e fingiu estar falando com alguém e, de repente, saiu da agência, momento em que a denunciada o seguiu, mas o gerente conseguiu detê-la, enquanto o homem se evadiu.

Policiais militares foram acionados, e depois de se inteirarem dos fatos, efetivaram a prisão. A denunciada ao ser interrogada confessou a autoria, e informou que o indivíduo que a acompanhava se intitulava "advogado", com o nome Rafael. Declarou ainda que outra pessoa, conhecida apenas por João, teria lhe buscado na rodoviária naquela madrugada.

Registre-se que na conta bancária em nome de **Márcia Maria Rubem Ferreira**, (nº. 600.209-0, agência 8615-0), possuía na data dos fatos saldo bem superior ao valor do limite para movimentação declinado acima."

Recebida a denúncia no dia 02 de abril de 2018, foi realizada a citação da acusada e oferecida resposta à acusação (evento 21). Após, o recebimento da denúncia foi reiterado ante a inocorrência das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, sendo designada a instrução.

Ouidas as testemunhas e interrogada a ré, as alegações finais foram apresentadas, oportunidade em que o representante do Ministério Público pugnou pela condenação da acusada nos termos da denúncia.

A Defesa, por sua vez, pleiteou a absolvição da acusada, para tanto requereu o reconhecimento da hipótese de crime impossível. Alternativamente, requereu a aplicação do princípio da consunção e, em caso de condenação, que a fixação da pena seja em seu mínimo legal, ressaltando ainda a incidência da atenuante referente à confissão espontânea.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da Aplicação do Princípio da Consunção

Inicialmente, verifico que assiste razão à defesa, visto que o delito tipificado no artigo 304 do Código Penal deve ser absorvido pelo crime de estelionato em observância às regras do princípio da consunção [1]. No caso em análise, o crime configurado pelo uso de identidade falsa foi meio necessário para a execução do delito pretendido, não visando atingir a fé pública, mas tão somente obter vantagens econômicas.

Nesse sentido tem-se o disposto na Súmula 17 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que "*quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido*".

Nesse espeque, o uso se caracteriza como antefato impunível, não havendo que se falar em pluralidade de condutas, mas numa única conduta formada por um conjunto de atos, motivo pelo qual analiso o comportamento da ré apenas com foco no tipo descrito pelo artigo 171, *caput*, c/c art. 14, II, do Código Penal.



2.2 Do Mérito

A **materialidade** do delito é verificada através dos documentos acostados aos autos, tais como o Auto de Prisão em Flagrante, Laudo Pericial de Vistoria e Constatação de Objetos, Laudo Pericial Papiloscópico e Laudo Pericial Documentoscópico, além das provas orais colhidas tanto em fase policial como em juízo.

A verossimilhança da alegação com relação aos indícios da **autoria** foi comprovada. A acusada confessou a prática do crime, fornecendo detalhes do *modus operandi* utilizado. Relatou que, inicialmente, foi à agência do Banco do Brasil em Brasília e solicitou um cartão da conta bancária da Sra. Márcia Maria Rubem Ferreira.

A acusada afirmou ainda que, posteriormente, já de posse do cartão, veio até Palmas para realizar a movimentação na conta. Ao chegar à agência bancária, acompanhada de um terceiro não identificado, apresentou a identidade falsa e o cartão bancário, conseguindo alterar os valores dos limites para saques e transferências. Em seguida, alegou que a biometria estava com problema e realizou um novo cadastro biométrico para movimentar a conta. Logo após, se dirigiu aos terminais eletrônicos da agência e tentou realizar as operações de saques e transferências, as quais não se realizaram devido problemas com a senha, bem como devido à interferência dos funcionários do Banco que foram alertados sobre a ocorrência da fraude.

Por fim, a acusada afirmou que inicialmente recusou-se participar do crime, porém aceitou fazer parte devido aos problemas financeiro que enfrentava. Argumenta ainda que a sua participação resumiu-se apenas em se passar pela titular da conta para poder fazer as movimentações bancárias, e que como tem pouca instrução e não tem conhecimento sobre operações bancárias, quem a orientava nos procedimentos era a pessoa que estava lhe acompanhando.

A confissão da acusada é corroborada pelos demais elementos contidos nos autos, vejamos:

A testemunha **Rafael Rodrigues Silva**, relatou em juízo que é gerente da agência bancária e, no dia dos fatos, recebeu um alerta sobre uma solicitação irregular na conta de uma cliente da agência "BB Estilo" de Brasília, e que possivelmente se tratava de uma fraude. Diante do alerta, buscou saber da funcionária Ellen se alguém da referida agência teria solicitado algum serviço, a qual confirmou e indicou a pessoa da acusada, que já se encontrava nos terminais eletrônicos tentando realizar a movimentação na conta. Informou ainda que abordou a acusada e ofereceu-lhe ajuda, acrescentando que ela estava acompanhada de um homem que se identificou apenas como advogado.

Relatou, ainda, que após solicitar da acusada o documento de identidade e o cartão da conta, convidou-os para entrar na parte interna da agência, mas que eles se recusaram e se dirigiram para fora da agência. O homem não identificado saiu simulando falar ao telefone, porém antes de a acusada sair conseguiu convencê-la a ficar e acionou a polícia.

A testemunha **Helen Cristina da Silva Monteiro** relatou que atendeu à acusada e ela lhe apresentou o documento de identidade, e o cartão da conta bancária da agência de Brasília. Informa que ela fez a solicitação para aumentar os limites de saques e transferências, o que foi realizado sem qualquer problema, isso porque a documentação que foi apresentada aparentava ser regular.

Somam-se ainda as declarações dos policiais militares **Sérgio Vieira da Silva** e **José Aldeluzo Coimbra Pereira**, responsáveis pela prisão em flagrante.

Dessa forma, observa-se pelo conjunto probatório acostado aos autos que está demonstrado o dolo pelo qual a acusada agiu na tentativa de obter vantagem ilícita através de meios ardis. Inclusive afirmou em juízo que



receberia 30% (trinta por cento) do valor que fosse sacado.

Outrossim, não há como se falar em crime impossível, o qual exige para sua configuração a absoluta impropriedade do meio utilizado, quando conforme exposto nos autos, o crime era possível e passível de sucesso o seu resultado.

Assim sendo, entendo que restou plenamente caracterizado o tipo penal em apreço, sobretudo pelo artifício utilizado pela acusada, evidenciando a clara intenção de obter vantagem ilícita em prejuízo da vítima. Portanto, pelo exposto, entendo que não há qualquer dúvida acerca da verossimilhança da acusação imputada na inicial.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na inicial, para CONDENAR **EDINA FERREIRA DIAS**, como incurso nas penas do artigo 171, *caput*, c/c art. 14, II, do Código Penal.

4. DA DOSIMETRIA DA PENA

Em respeito ao mandamento constitucional da individualização da pena, previsto no artigo 5.º, XLVI, da Constituição Federal, e às circunstâncias moduladoras do artigo 59, *caput*, do Código Penal, passo a sua dosimetria.

Na primeira fase, para a fixação da pena, deixo de valorar a **culpabilidade**, pois não ultrapassa àquela descrita no tipo penal em que incorreu. A ré não possui **maus antecedentes** demonstrados nos autos. Em relação à **conduta social**, não há elementos que a descrevam, sendo, portanto, neutra. A **personalidade** não foi estudada. Os **motivos do crime** são irrelevantes. As **circunstâncias** não possuem importância para esta fase. As **conseqüências** não foram graves, considerando que a vítima não chegou a ter prejuízo, visto que a operação bancária não foi concretizada. O **comportamento da vítima** não influenciou na conduta da acusada, mas será interpretada de forma neutra.

Levo em consideração para o cômputo da pena a incidência de 4 (quatro) anos entre a pena mínima e máxima para o tipo penal; o número de 8 (oito) circunstâncias judiciais a serem valoradas e a pena mínima como base para o cômputo. Desse cálculo, considerando a inexistência de circunstância desfavorável a ré, fixo a pena base em seu mínimo legal, **1 (um) ano de reclusão**.

Na segunda fase, embora verifique a existência de circunstâncias atenuantes, considerando que a pena foi fixada em seu mínimo legal, deixo de aplicá-las, conforme disposto na Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, na terceira fase, por se tratar de tentativa, nos termos do que dispõe o parágrafo único, do artigo 14 do CP, diminuo a pena em 1/3 (um terço), razão pela qual a torno definitiva em **8 (oito) meses de reclusão**.

No tocante à pena de multa, atento às condições econômicas da ré, bem como às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do Código Penal, fixo em **10 (dez) dias-multa**, a qual torno definitiva, adotando como valor do dia-multa 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, que deverá ser atualizado monetariamente quando da execução.

4.1. Do Cumprimento da Pena

Com base no artigo 44, I, II e III, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam a prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana, na forma a ser determinada pelo juízo de execução.



Com relação ao regime, inicialmente deverá ser cumprido no **aberto**, conforme dispõe o artigo 33, § 2.º, "c", do mesmo Diploma, evidenciando a necessidade de fiel cumprimento da restrição imposta, sob pena de **conversão** da pena em privativa de liberdade.

A teor do exposto acima, inexistindo os motivos que ensejam a prisão preventiva, **concedo a ré o direito de interpor apelação em liberdade.**

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais.

5. DISPOSIÇÕES FINAIS

Após o trânsito em julgado em relação ao acusado:

- a. Oficie-se à Justiça Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da CF;
- b. Extraia-se guia de execução penal a ser encaminhada, via Distribuição, à 4ª Vara Criminal desta comarca;
- c. Expeça-se guia de recolhimento das custas, a ser também enviada à 4ª Vara Criminal, arquivando-se estes e,
- d. Oficie-se ao Instituto de Identificação para fins de cadastro e alimentação do INFOSEG.

Intimem-se. Cumpra-se.

Palmas - TO, 18 de julho de 2018.

RODRIGO DA SILVA PEREZ ARAUJO
JUIZ DE DIREITO

[1] STJ: AgRg no AREsp 356859 / PE. Ministra Laurita Vaz. 5.a Turma. DJe 23/05/2014



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO DA SILVA PEREZ ARAUJO**, Matrícula **352536**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **140af99f12**